



DECRETO MUNICIPAL Nº 132/2026-GAPREF.

DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 12.846/2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Considerando que a Administração Pública, em toda a sua atividade, está sujeita aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor, já que qualquer ação estatal sem o correspondente amparo legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação, pois, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, tendo em vista que na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, e só é permitido fazer o que a lei autoriza;

CONSIDERANDO, por conseguinte, os princípios fundamentais e as prerrogativas legais e institucionais adstritos à Administração Pública em qualquer esfera governamental;

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Baraúna/PN, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II
Da Responsabilização Administrativa
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 2º - A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização-PAR, na conformidade do regulamentado pela normativa legal regente.

Art. 3º - A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é de competência da Chefia do Poder Executivo Municipal, mediante ato designatório.

Seção II
Do Processo Administrativo de Responsabilização



Art. 4º- O processo administrativo de que trata o artigo 2º deste decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846/ 2013.

Subseção I

Da instauração, tramitação e julgamento

Art. 5º - A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial deste Município e deverá conter:

I - O nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - A indicação do membro que presidirá a comissão;

III - O número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados;

e

IV - O prazo para conclusão do processo.

Art. 6º - O PAR será conduzido por comissão processante composta por 03(três) ou mais servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 7º - O prazo para conclusão do PAR não excederá de 90 (noventa) dias, admitida prorrogação por igual período.

Art. 8º - Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

Art. 9º - As intimações serão feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

Parágrafo Único - Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital, publicado pelos meios de divulgações oficiais do Município.

Art. 10 - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica investigada poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória.

Art. 11 - Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846/2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

Art. 12 - Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica investigada.



§ 1º - O relatório final do PAR será julgado pela Autoridade competente no prazo de 30(trinta) dias, sendo imprescindível, manifestação jurídica prévia, elaborada por Órgão de assistência jurídica da municipalidade.

§ 2º - A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público competente de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

§ 3º - Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art.13 - Caberá pedido de reconsideração pela pessoa jurídica investigada à Autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10(dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art.14 - Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município.

Art. 15 - A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30(trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo Único - Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica penalizada o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTULO III

Das Sanções Administrativas e dos Encaminhamentos Judiciais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16 - As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013:

I - Multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Seção II

Da Multa

Art. 17 - A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 18 - Para o cálculo da multa, devem ser considerados os elementos presentes no art. 7º da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º - A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 2º - O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.



Art. 19 - O valor final da multa deverá ficar entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

§ 1º - Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 2º - Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 03(três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.

Art. 20 - O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 15 deste Decreto.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 21 - A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória em meios de comunicação no Município, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico, caso existente.

CAPÍTULO IV

Do Programa de Integridade

Art. 22 - Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo Único - O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846/2013 e/ou outra normativa regulamentadora.

CAPÍTULO V

Do Acordo de Leniência

Art. 23 - O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 14.333/2021, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 24 - Compete à Autoridade máxima do Órgão municipal responsável pelo controle interno celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846/2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 25 - O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º - A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, e tramitará em autos apartados do PAR.



§ 2º - A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§ 3º - A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

I - A previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II - O resumo da prática supostamente ilícita; e

III - A descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 4º - Uma vez proposto o acordo de leniência, a Autoridade competente, nos termos do art. 24 deste Decreto, poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública Municipal, relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 26 - Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a Autoridade competente designará comissão composta por dois servidores estáveis para a negociação do acordo.

Art. 27 - Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

I - Esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - Avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.

III - Propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - Proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;

V - Propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Parágrafo Único - O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 31 deste Decreto.

Art. 28 - Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art. 29 - A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 30(trinta) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.



§ 1º - A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º - Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 30 - A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

§ 1º - A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - Não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e

II - Implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

§ 2º - O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 31 - A celebração do acordo de leniência poderá:

I - Isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013;

II - Reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013; e

III - Isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 14.333/2021, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

§ 1º - Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º - Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 32 - No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - A pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pelo descumprimento;

II - O PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - Será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo Único - O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas—CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Art. 33 - Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

CAPÍTULO VI **Dos Cadastros**

Art. 34 - Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas—CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:



I - Impedimento de contratar com a Administração Pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;

IV - Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal nº 12.462/2011;

V - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso;

IV - Do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527/2011; e

VI - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 35 - Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP informações referentes:

I - Às sanções impostas com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013; e

II - Ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013, nos termos do parágrafo único do art. 32 deste Decreto.

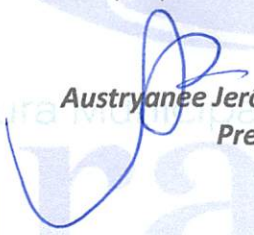
Parágrafo Único - As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846/2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Finais**

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência

Gabinete da Prefeita de Baraúna/PB, em 11 de maio de 2026.


Austriane Jerônimo dos Santos
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20260514112849
Título	DECRETO MUNICIPAL Nº 132/2026-GAPREF - DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 12.846/2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - 14 DE MAIO DE 2026.
Tipo da matéria	DECRETO
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data/hora publicação	14/05/2026 11:33
Data/hora autorização	14/05/2026 11:33
Data de circulação	15/05/2026
Diário Oficial	Edição nº 01482, data 15/05/2026, tipo ORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Baraúna/PB no dia 15/05/2026 — Edição 01482. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20260514112849&link=PMB>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 23/06/2026 01:49



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20260514112849**, intitulada **DECRETO MUNICIPAL Nº 132/2026-GAPREF - DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 12.846/2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURIDICAS PELA PRATICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - 14 DE MAIO DE 2026.**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Baraúna/PB.

Publicação: 14/05/2026 11:33 | **Autorização:** 14/05/2026 11:33 | **Circulação:** 15/05/2026 | **Diário Oficial:** Edição nº 01482, 15/05/2026 (ORDINÁRIA)

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA**.

RESUMO DO OBJETO

O Decreto Municipal nº 132/2026-GAPREF regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Baraúna/PB, a Lei Federal nº 12.846/2013, estabelecendo o rito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) para apuração de atos lesivos praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública Municipal, com prazo de conclusão de até 90 dias, prorrogável por igual período, assegurados o contraditório e a ampla defesa. As sanções administrativas aplicáveis incluem multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior à instauração do processo, nunca inferior à vantagem auferida, e, na impossibilidade de uso desse critério, multa entre R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, além da publicação extraordinária da decisão condenatória. O decreto também disciplina o programa de integridade e o acordo de leniência, cuja celebração compete à autoridade máxima do órgão de controle interno, com prazo de negociação de 30 dias, prorrogável por igual período, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20260514112849&link=PMB>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 23/06/2026 01:49